



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.975/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Pedro Joaquim da Costa

Órgão: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança

Gestor Responsável: Kamila Diniz Correia de Araújo

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0566/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.975/13 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais, do Sr. Pedro Joaquim da Costa, Matrícula nº 1.427, Vigilante, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 14 de março de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.975/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais, do Sr Pedro Joaquim da Costa, Matrícula nº 1.427, Vigilante, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, que contava, à época, com 6.510 dias de serviços e 65 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator